

JUSTIÇA RESTAURATIVA E DIREITO SISTÊMICO - NOVO OLHAR.

Erika Zanon Soares

Formada pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, Pós –graduada pela PUC – SP em Direito Processual Civil, Mestre em Direito da Sociedade da Informação pela FMU, Formada em mediação extrajudicial, advogada colaborativa formada pelo Instituto Brasileiro de Práticas Colaborativas, Consteladora Familiar pela Indeviso e atualmente é professora da UNIVERSIDADE BRASIL, na Graduação, nas áreas de Direito Constitucional e Direito Penal.

Resumo

O presente artigo busca trazer algumas reflexões a respeito da necessidade de mudança do atual modelo retributivo/punitivo da justiça criminal brasileira tendo em vista mostrar-se cada mais contraproducente, já que a ressocialização tão almejada, não tem se mostrado efetiva, ao revés, o número de reincidentes no sistema penitenciário nacional, é cada vez maior, o que corrobora para o desenvolvimento da utilização de novas ferramentas na busca de uma solução mais eficaz para a reinserção social do apenado.

Sob essa nova perspectiva, sugerimos a utilização da visão sistêmica do direito, já que através dela, será possível restabelecer laços anteriormente rompidos, devolvendo assim, o protagonismo e empoderamento aos sujeitos da relação jurídica.

Palavras Chaves: Pensamento sistêmico, Direito penal, Justiça restaurativa, ressocialização, presídios.

Direito Sistêmico e Justiça Restaurativa

Breve introdução:

A vida em agrupamentos sociais gera transtornos, isso é fato.

Assim, desde os primórdios da humanidade, verificou-se a necessidade de elaborar leis para que as pessoas pudessem cumpri-las e viver “em paz”. Com o desenvolvimento da sociedade e o crescimento populacional viu-se, principalmente, no Brasil, na década de 1990 e início dos anos 2000, uma busca desenfreada pelo Poder Judiciário para que ali fossem resolvidos os conflitos das mais variadas ordens. E isto gerou, uma enorme morosidade no sistema que não possui condições de resolver todos os processos que diariamente são ali distribuídos.

Vale ressaltar que o sistema judiciário nos moldes tradicionais é válido e necessário, entretanto, utilizá-lo de forma desenfreada é um sinal de que algo não vai bem, pois demonstra que o homem tornou-se incapaz de solucionar sozinho seus conflitos, necessitando de um terceiro para fazê-lo.

A situação carcerária brasileira é uma realidade preocupante e o retrato das prisões desafia o sistema de justiça penal, a política criminal e a política de segurança pública¹.

O Brasil é um dos campeões mundiais em termos de encarceramento. Segundo a agência Brasil, em reportagem publicada dia 14/02/2020, o país possuía em 2019, cerca de 773 mil presos em unidades prisionais e nas carceragens das delegacias. Os números são relativos a junho de 2019 e foram divulgados pelo Departamento Penitenciário Nacional, órgão ligado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. Os presos em regime fechado compõe a quase metade dos aprisionados, sendo que existem cerca de 253 mil presos ainda aguardando sentença definitiva².

Observando esses dados alarmantes é notório que algo precisa ser visto. Quando analisamos o perfil de nossa população carcerária, o INFOPEN nos mostra que se trata de uma população jovem, pobre, majoritariamente negros, de baixa escolaridade,

¹ Idem I

² <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-02/brasil-tem-mais-de-773-mil-encarcerados-maioria-no-regime-fechado>, consulta em 16/02/2020.

com acesso precário à defesa técnica e reincidentes³. Será que a JUSTIÇA está sendo feita, será que há ressocialização? Será que o sistema atual não necessita de um novo olhar?

Entendemos que a resposta é afirmativa e que a aplicação da chamada justiça restaurativa é um dos mecanismos judiciais aptos a contribuir no processo de restauração de muitos conflitos penais.

Mas o que se entende por justiça restaurativa ?

De acordo com a Resolução 2002/12 da Organização das Nações Unidas- ONU, que trata dos princípios básicos para utilização de programa de Justiça Restaurativa em matéria criminal, “processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador”⁴.

Não podemos deixar de mencionar a Resolução 125/2010 que foi pioneira ao trazer a baila os temas relacionados aos métodos alternativos de resolução de conflitos, bem com a Resolução 225/2016 do CNJ que tem como objetivo principal consolidar a justiça restaurativa, dando-lhe todo apoio para sua implementação nos Tribunais brasileiros.

Pode-se afirmar que a justiça restaurativa é um método que procura realizar um encontro entre todos aqueles que estão envolvidos em um crime ou no resultado dele, para que a vítima possa ultrapassar o trauma e o agressor ser responsabilizado adequadamente pelo fato praticado. Busca um equilíbrio entre o desvalor do crime e a ofensa sofrida.

A proposta é de fato, empoderar todos os envolvidos, recompondo as relações rompidas. E justamente aqui é extremamente importante INCLUIR todos que estão a margem daquela problemática, utilizando-se da temática sistêmica. Ou seja, os operadores do direito devem cooperar para a aplicação da justiça restaurativa tendo a POSTURA sistêmica do direito como foco principal.

³ Idem 1.

⁴ <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/maio/justica-restaurativa-entenda-os-conceitos-e-objetivos>, acesso em 15/02/2020

A postura sistêmica do direito, observa muitos aspectos da chamada Constelação Familiar, método criado e desenvolvido pelo alemão Anton Suitbert Hellinger, mas com ela não se confunde, vez que, como será analisado no decorrer deste artigo, trata-se da utilização das leis sistêmicas ao direito penal como forma de ressocialização do apenado, já que, ações realizadas em consonância com essas leis, permitem que a vida flua de forma harmônica, levando o indivíduo a outro nível de consciência, contribuindo para o restabelecimento do equilíbrio muitas vezes perdido quando da prática das infrações.

O presente artigo busca exatamente retratar a aplicação dessa postura sistêmica do direito com foco na justiça restaurativa.

Justiça Restaurativa e o Direito Sistêmico.

A busca pelos métodos conciliatórios no Brasil, passou a ser posta em prática com a entrada em vigor da Lei dos Juizados especiais cíveis e criminais, (Lei 9.099 de 1995), embora de forma tímida.

Efetivamente com o desenfreado crescimento das demandas judiciais, com a complexidade da justiça, e a demora dos pronunciamentos jurisdicionais, métodos alternativos de resolução de conflitos aos poucos começaram a ganhar espaço na sociedade brasileira, pois era uma forma de obtenção de uma “justiça mais rápida”.

No âmbito do direito penal não foi diferente.

Com o sistema penitenciário praticamente lotado, e com o crescente número de réus ainda aguardando julgamento definitivo nos Centros de Detenção Provisória, fez-se necessário repensar o sistema jurídico criminal vigente.

No sistema tradicional retributivo, muitas vezes, a pessoa obtém uma pena que considera inadequada, incorreta, injusta, o que pode acarretar mais animosidade, contribuindo para que o ofensor continue a cometer crimes.

Dentro desse contexto, viu-se a possibilidade da utilização de práticas colaborativas como uma alternativa válida de buscar o equilíbrio entre vítima e agressor, nos crimes

sem violência ou grave ameaça, visando assim, recompor sempre que possível o desequilíbrio das partes litigantes. Defendemos a aplicação dos meios compositivos na seara criminal aos crimes de menor potencial ofensivo, entretanto, nada impede que no caso concreto, condutas apenas de forma mais grave sejam também beneficiadas. Pondere-se também, que não se trata de apagar o caráter criminoso do fato, mas sim, INCLUIR todos os envolvidos no fato, na busca da “melhor aplicação da lei ao caso em concreto”, seja através da recomposição dos danos, do pagamento de multa, da prestação de serviços voluntários, mas sempre com a participação dos litigantes.

A justiça restaurativa permite esse olhar além do crime, pois procura acolher a vítima, o ofensor e a comunidade.

O consenso obtido através desse método inclusivo, respeita, garante e efetiva o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio esse norteador do nosso sistema jurídico, já que, mecanismos não formais de acesso à justiça são extremamente eficientes na medida em que, permitem que os próprios jurisdicionados encontrem a melhor solução para algum problema que estejam enfrentando.

E como a postura sistêmica dos operadores do direito pode auxiliar na aplicação da justiça restaurativa ou de outras práticas colaborativas? O que é essa postura sistêmica do direito?

Durante muito tempo o Poder Judiciário e os operadores do Direito excluíram ou negaram a forma sistêmica de olhar para as partes e clientes, acreditando que estavam tratando todos de forma “igual” por meio de um pensamento linear e cartesiano, ou seja, aplicação pura e simples da lei ⁵.

Ora, não só o advogado, mas os membros do Ministério Público e também o magistrado exercem função social, e devem ater-se ao lugar que ocupam na sociedade e na sua função. Os profissionais mais humanizados devem observar os sentimentos, as emoções bem como, o que fez com que determinada pessoa praticasse a conduta antijurídica para auxiliar na busca de um novo equilíbrio entre todos os envolvidos.

⁵ Quezada.Fabiana. Pensamento Sistêmico. Abordagem Sistêmica aplicada ao Direito. São Paulo, Leader, 2019.p.17.

A postura sistêmica inclui, reconhecer a aplicação dos princípios das constelações familiares ao direito, ou seja, observar que todos pertencemos a um sistema e somente se ele estiver corretamente organizado poderá haver equilíbrio social ou mesmo familiar.

Portanto, aqueles que compreendem e utilizam o olhar sistêmico, permitem que as partes dialoguem, pois assim, elas ganham força, deixam de ser “pequenos”, diante do conflito e passam a ser protagonistas de suas vidas, ao passo que, se o Judiciário apenas aplicar a lei ao caso concreto sem possibilitar que os envolvidos tenham alguma participação, ocorre exatamente o contrário e os litigantes sentem-se oprimidos, sem oportunidade de manifestação, e totalmente dependentes de um terceiro, como um pai que impõe regras a seus filhos sem possibilidade de diálogo.

Ao tratar da aplicação da postura sistêmica no âmbito da justiça restaurativa, é necessário observar alguns princípios que Bert Hellinger nos traz no seu livro *Ordens da Ajuda*⁶, tais sejam:

- a. A ajuda deve ser humilde e adequada diante da expectativa e da dor das partes envolvidas. Ou seja, dê apenas o que se tem e receba apenas o que se necessita.
- b. Aceitar as circunstâncias e só intervir até onde nos é permitido. Não queira mudar o destino do outro. Isso causará desequilíbrio.
- c. Trate todos como adultos. O papel do profissional é trazer a pessoa para o presente, que assume suas responsabilidades. Quando o profissional deixa de ter essa postura dificilmente haverá um consenso, e se houver um acordo será descumprido pois não foi realizado pelas partes.
- d. Ter empatia com o sistema que a pessoa está inserida. Saber que todos temos um sistema de lealdades e que dentro desse sistema devemos caminhar em direção a solução do impasse vivido.
- e. Amar a pessoa como ela é, sem distinção entre boas e más.

⁶ Hellinger.Bert. *Ordens da Ajuda*.atman. 2008.

- f. Não sentir pena. Nada adianta querer mudar o passado A lamentação não nos permite caminhar em direção ao futuro.

Analisaremos de forma mais pormenorizada essas ordens da ajuda criadas e desenvolvidas por Bert Hellinger com enfoque principal no âmbito penal. Os operadores do direito, nessa perspectiva, são considerados ajudantes e nesse contexto precisam:

Observar e notar que são terceiros naquele contexto, que não são partes, que não devem envolver-se pessoalmente nas questões apresentadas, reconhecendo assim, que existem sistemas individuais que todos os envolvidos fazem parte, cuidando para que a comunicação não seja violenta e não comprometa ainda mais a situação que já se mostra dificultosa. Ter em mente que o profissional chegou por último naquele emaranhado e assim, não pode colocar-se como o “dono da razão”.

Não menos importante deve ser a autorresponsabilidade, ou seja, ninguém deve impor aquilo que acha ser o melhor para seu cliente, mas ao revés, deve buscar a construção da resolução dos conflitos de forma conjunta entre todos os interessados, são as “novas responsabilidades profissionais”, especialmente ao que tange a cultura da paz.

Obviamente que toda mudança gera, indubitavelmente desconforto e até mesmo conflitos, mas aí que está o ponto fulcral. O conflito nos envolve de tal forma que é através dele que desenvolvemos inúmeras habilidades e são gerados novos desafios, num círculo vital e vicioso.

Ao adotar a postura sistêmica, nota-se que não há um único ponto de vista, que todos pertencemos a algo muito maior que nos guia e orienta. O comportamento humano nos foge ao limite, e ter a consciência sistêmica permite ter uma consciência expandida, que observa o conjunto e facilita a pacificação.

O olhar sistêmico assim, nos transporta para uma nova forma de compreensão dos sujeitos processuais.

Ao adentrar no campo das constelações notamos que os desentendimentos acontecem por fatores muito complexos que unem seus protagonistas sem que os mesmos tenham conhecimento desse fato.

Ademais, ao nos permitir olhar o direito com a postura fenomenológica percebemos que os contextos jurídicos devem ser observados com base em cada caso concreto.

Aplicar a visão sistêmica traz um convite especial para sentir a profissão do advogado, juiz, promotor, todos conectados a seu propósito, sem gerar desequilíbrios, já que se compreende que todos são iguais e PERTECEM ao sistema.

Aqui é necessário apontar as possíveis desordens geradas pela ausência da observância das “regras” sistêmicas, como por exemplo, quando uma pessoa espera e exige da outra aquilo que ela não pode dar, porque ela mesma não tem, e isso caracteriza-se pela exigência demasiada e desproporcional ao feito. O profissional acaba esgotado seja física ou emocionalmente. Fica evidente que a parte espera e anseia por um salvador, principalmente quando está diante do advogado. Ocorre que, não há salvadores, existem ali somente profissionais que dão aquilo que possuem.

Reconhecer essa postura permite que todos os profissionais ali inseridos se coloquem a serviço do sistema de justiça maior, entendendo o que levou o indivíduo a cometer aquele delito e como fazer para que ele reencontre seu próprio equilíbrio.

No mais, o profissional deve estar atento as circunstâncias que envolvem a questão da ajuda, entender o emaranhado familiar de seu cliente, as conexões com seus valores, crenças e contextos⁷.

Somente com esse olhar “sistêmico” é que os operadores do direito conseguem força para atuar. Caso contrário, exige-se demais desses profissionais, assim como um filho, que busca que o pai resolva sua questão, sempre, mais e mais. E justamente aqui é importante a visão da justiça restaurativa, pois nessa postura, o perpetrador enxerga seu possível erro e busca resolução ponderada em conjunto com a chamada vítima, no intuito de não voltar a praticar o delito.

⁷ Quezada, Fabiana. Roma, Andreia. II. Pensamento Sistêmico-Abordagem Sistêmica aplicada ao direito. Editora Leader. São Paulo. 2019

O profissional do Sistema de Justiça com atenção plena no seu papel, conectado com seu propósito profissional pode encontrar o seu ponto de equilíbrio e através da sua postura colocar os limites ao ajudado, pois entende que este também carrega dentro de si crenças, costumes, bem como sua ancestralidade ⁸

Importante também, respeitar o contexto familiar que os litigantes estão envolvidos. Um olhar respeitoso para tudo que foi, da forma como foi. O passado não pode ser mudado. O que é permitido é construir novo futuro!

Ao tratarmos do âmbito penal, necessário se faz a observância da chamada “boa consciência”. Para Bert Hellinger, a boa consciência, consiste, em um membro, por querer pertencer ao sistema familiar (enquadrando-se na lei do pertencimento), por amor, e como instinto de sobrevivência, de forma inconsciente, repetir padrões familiares, sem cunho de moralidade do que é certo ou errado⁹, e veja como tal compreensão sistêmica está totalmente de acordo com muitas das condutas incriminadoras.

Ou seja, se o sujeito tentar fazer algo diferente do seu sistema de origem, estará agindo na “má-consciência”, lugar muitas vezes incômodo, desconexo a aquilo que está acostumado. Ocorre que esse agir em má-consciência é libertador pois rompe com o velho e permite progresso. Entretanto, alcançá-lo não é nada fácil.

Nota-se quão rico de pormenores é o olhar sistêmico. Os contextos são individuais, não existem padrões únicos, e taxar esse ou aquele com um traje único não é suficiente para garantir eficácia ao sistema jurídico.

Observadas essas posturas, cada qual dentro do Sistema da Justiça, tomará para si seu lugar, as responsabilidades e consequências de seus atos, permitindo a aplicação adequada do direito ao caso concreto.

Todos envolvidos no Sistema da Justiça devem buscar um ponto de equilíbrio nas suas relações, através de reflexões próprias que agreguem em sua atividade jurisdicional.

⁸ Idem 5.

⁹ Idem 5

Dessa forma, as abordagens das constelações familiares podem e devem ser utilizadas na justiça restaurativa, tendo em vista, possuírem um paralelismo com o que ocorre na vida real. Ou seja, o que se constela é a estrutura e seus elementos interligados. Ela será diferente caso a caso. Todos os agentes do processo (vítima e perpetrador), podem participar.

A utilização do método sistêmico inclui a elaboração de perguntas, reperguntas, utilização de bonecos, frases sistêmicas e âncoras na constelação estrutural. São aplicados exercícios, que permitem que as partes tenham nova consciência sobre os fatos. O grande objetivo do uso da técnica é que os litigantes percebam que existem inúmeros pontos de vista e não apenas uma única forma de observar o conflito.

A abordagem é construtivista, ou seja, a solução não é estabelecida fora do sistema, mas sim, pelos próprios sujeitos envolvidos.

Insta salientar que o que se prega no presente artigo, é a utilização da abordagem sistêmica aos operadores do direito. Não advoga-se a ideia de que advogados, promotores ou juízes, simplesmente obriguem as partes a realizarem constelações familiares e após isso, participem ativamente do processo em si. Ao revés, o que se pretende é que os operadores do direito tenham a visão ampliada, a visão sistêmica e que se for o caso, terceiros, terapeutas realizem a Constelação em si mesma.

Observamos que a aplicação da Constelação Familiar no âmbito judiciário, tem crescido a cada dia, de maneira que há um projeto de Lei nº 9.444/2017, com a sugestão 41/15, que inclui a constelação sistêmica como instrumento de mediação entre particulares, ou seja, é questão de tempo a percepção definitiva da importância da Postura Sistêmica aplicada ao direito e quão enriquecedora é sua utilização.

A utilização do método sistêmico leva o indivíduo a outro nível de consciência em relação ao problema, mostrando uma solução prática muito abrangente.

Não podemos deixar de mencionar que inúmeros Tribunais de Justiça já utilizam os métodos da Constelação Familiar inclusive com conhecimento e autorização do Conselho Nacional de Justiça.

Sendo assim, a proposta aqui, é estimular o pensamento na construção de ferramentas que possam auxiliar na resolução de conflitos em todos os âmbitos do Poder Judiciário, mas com enfoque especial na área penal.

Conclusão

A busca pelos métodos adequados de resolução de conflitos tem crescido a cada dia no âmbito do Poder Judiciário.

Com o decorrer dos anos, verificou-se que uma sentença dada por um juiz que não conhece os reais anseios das partes, nem sempre é a melhor alternativa, pois os jurisdicionados muitas vezes, não encontram-se satisfeitos com a decisão obtida. Vê-se que, a solução das pendências de forma conversada, com efetiva participação dos interessados é muito mais próspera e efetiva.

Nesse sentido é de suma importância a aplicação da Resolução 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que trata especificamente sobre a justiça restaurativa na área penal.

Através dela, a sensibilidade e o diálogo entre os envolvidos permite que os diferentes pontos de vista sejam observados, as necessidades acolhidas e as responsabilidades assumidas.

Utilizando-se da justiça restaurativa os operadores do direito através da neutralidade, permitem que os envolvidos no litígio participem efetivamente na construção do diálogo visando a solução adequada de eventuais controversas. E através da visão sistêmica do direito, novos paradigmas desenvolvem-se, gerando ideias novas, flexibilidade e direcionamento na construção da transparência.

Ter a noção que todos nós estamos inseridos dentro de um sistema familiar que nos atrai diuturnamente e que cada um de nós em seu lugar é mais forte, é outra contribuição de grande valia para essa nova postura do operador do direito.

Ser um facilitador que contribui com os passos necessários para caminhar em direção a solução do conflito, com a ajuda humilde, dando apenas aquilo que realmente se

necessita e não aquilo que acha que é devido, deixando que os envolvidos no processo “saiam” da condição de vítimas, de crianças, que não buscam terceiros (como pais) para resolver suas pendências, amando o outro como ele é, pois cada um tem o direito de pertencer, é algo extremamente eficaz na busca pela efetivação dos direitos violados.

Importante mencionar também a grande valia em transformar a postura sistêmica como uma das cadeiras da Faculdade de Direito, para que todos possam ter conhecimento desse saber fenomenológico que muito contribui para a resolução pacífica dos conflitos, deixando para o magistrado, apenas aquilo que efetivamente não pode ser alcançado pela justiça restaurativa.

Assim, com o desenvolvimento dos variados meios adequados de resolução de conflitos, será possível garantir a efetividade da satisfação de conflitos de interesses e da aplicabilidade do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, vez que os jurisdicionados serão protagonistas na busca pela resolução da pendência existente. A composição dos danos, quando possível, é sempre melhor que a imposição de uma pena não satisfativa, por exemplo.

Vê-se que o Sistema de Justiça assim, estará atuando de forma ativa, na busca de uma solução conjunta, em que há participação dos próprios interessados.

Os movimentos descobertos por Bert Hellinger decorrem de estudos de muitas abordagens e principalmente de observação, no campo fenomenológico, e por isso, os profissionais do direito devem, primeiro, sentir, experimentar as Ordens da ajuda no seu exercício da profissão, e estar conectado ao seu propósito de vida¹⁰.

O sistema multiportas que cresce a cada dia no âmbito judicial, permite que o conflito seja dirimido por meios alternativos que não a aplicação pura da lei. O direito, dentro desse sistema deve ser cognitivamente aberto, de sorte que, as partes devem observar sob sua ótica a situação sob as quais estão inseridas. Seus sistemas de origem, tendem a cada dia mais evoluírem.

¹⁰ Quezada, Fabiana. Roma, Andreia. II. Pensamento Sistêmico-Abordagem Sistêmica aplicada ao direito. Editora Leader. São Paulo. 2019

Assim, a interação com o ambiente constrói novas diretrizes, novas bases, maneiras de encarar e enxergar as realidades aparentes, o que nos leva a notar que não há um certo ou errado, mas sim, a construção de um movimento organizado, autopoético, sem obviamente desrespeitar o direito tradicional, vigente, posto, ou seja, não existem respostas absolutas. Existem sim, inúmeras possibilidades.

O julgamento que visa à imediata resolução do processo e se descuida da efetiva resolução do conflito pode implicar a perpetuação da lide e a proposição de novas demandas, o que sobrecarrega ainda mais o judiciário.

Ampliar a nossa consciência, ser coerentes e congruentes conosco, permitindo agregar novo saber, abrir novas janelas de oportunidades, conectar-se a algo maior, é algo irreversível. Uma vez que nos reconectamos com nossa origem, encontramos nosso ponto de equilíbrio, e assim, passamos automaticamente a ter nova forma de pensar, que ressoa em nossas atitudes e comportamentos inclusive profissionais.

As partes da demanda devem ser capacitadas, por si só, a elaborar uma solução, que, com o uso dos métodos sistêmicos, podem levá-los a compreender melhor as causas do conflito e suas conexões.

A abordagem sistêmica compreende o modo como se estabelecem as relações entre os elementos e, conseqüentemente, considera o contexto que os envolve. Portanto, a maneira como determinado elemento se comporta pode variar de acordo com o contexto em que se encontra.¹¹

Logo o pensamento sistêmico afasta-se da ideia de delimitar, definir, conceituar os seres humanos. Trata-se de compreender que em determinado contexto alguém pode ter certo comportamento, porém, se alteradas as circunstâncias, esse comportamento também é modificado (alterar), num constante ir e vir de pensamentos.

Sendo assim, compreendemos ser necessário e fundamental que revisitemos os “dogmas” jurídicos, cartesianos, do certo e errado e passemos a compreender o direito como algo muito mais amplo, que nos permite enxergar adiante, além daquele conflito

¹¹ Quezada, Fabiana. Roma, Andreia. II. Pensamento Sistêmico-Abordagem Sistêmica aplicada ao direito. Editora Leader. São Paulo. 2019

narrado numa simples folha de papel com uma postura sistêmica abrangente e inclusiva.

Referências Bibliográficas

Abrahams, R., 1998. *Vigilant Citizens* (Cambridge: Polity Press).

Ball, C., 2000. "The Youth Justice and Criminal Evidence Act 1999—Part I: A Significant Move Towards Restorative Justice or a Recipe for Unintended Consequences?," in *Criminal Law Review* (April): pp. 211–22)

CARDOSO Jr., H. R. Deleuze, empirismo e pragmatismo linhas de força do encontro com a teoria peirceana dos signos. In: *Síntese*, Belo Horizonte, v. 33, n. 106, 2006.

DA SILVA, Milena Patricia. *Direito Sistêmico e justiça criminal. A Constelação Familiar como instrumento na Resolução de Conflitos na Área Penal*. Juruá editora. São Paulo. 2019.

Hellinger, Bert. *Ordens da Ajuda*. Pato de Minas: Atman. 2008.

Hellinger, Bert. *Conflito e paz: uma resposta*. São Paulo: Cultrix, 2007.

KONZEN, Afonso Armando. *Justiça Restaurativa e Ato Infracional*. Livraria do Advogado, 2007

PRANIS, Kay. *Processos Circulares*. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

Quezada, Fabiana. *Pensamento Sistêmico. Abordagem Sistêmica aplicada ao Direito*. São Paulo, Leader, 2019.p.17.

Marshall, T., e S. Merry, 1990. *Crime and Accountability: Victim/Offender Mediation in Practice* (London: HMSO).

Marshall B. Rosenberg. *Comunicação não violenta. Técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais*. São Paulo. editora Agora. 2016

Zehr, H., 1990. Changing Lenses: A New Focus for Crime and Justice (Scottsdale, PA: Herald Press).

<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/maio/justica-restaurativa-entenda-os-conceitos-e-objetivos>, acesso em 15/02/2020.